



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001741/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.132 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO ANTÔNIO POLLONI DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1 Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, em nome de FRANCISCO ANTÔNIO POLLONI DE BARROS, relativa ao exercício de 2004,

ano-calendário 2003, para apuração de imposto de renda da pessoa física complementar (cód. 2904), no valor de R\$14.840,51, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2 O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$66.000,00".

3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- é aposentado por tempo de serviço desde 20/05/1997;
- o juiz, nos autos da ação trabalhista que motivou o recebimento dos rendimentos lançados pelo Fisco, reconheceu a isenção do recolhimento do IRPF;
- não há que se falar em "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física", eis que o Estado, cuja autoridade e competência foi representada pelo Juiz do Trabalho, já se manifestou sobre a questão em tese, isentando o contribuinte do recolhimento de tributo, face ao atendimento dos requisitos para tal concessão;
- está isento do recolhimento do IRPF, pois é portador de neoplasia maligna;
- foi atribuída ao juiz do trabalho competência para julgar questões de natureza tributária. Junta jurisprudência para justificar o seu entendimento;
- a responsabilidade de recolhimento nas ações trabalhistas é da fonte, sendo este mais um motivo pelo qual não se pode responsabilizar o contribuinte, já que a Justiça do Trabalho isentou o Banco Reclamado do recolhimento do imposto;
- é questionável nessas situações a determinação de incidência única, a um só tempo, de alíquota que, se aplicada a progressividade em épocas próprias, jamais provocaria montante vultoso de desconto;
- foram pagos honorários ao advogado, no importe de R\$ 9.900,00, cujo contrato e recibo acompanham a presente.

4 Por fim, requer seja cancelado o lançamento efetuado pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5 A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

6 Foram juntados aos autos diversos documentos, dentre os quais:

- recibo de honorários advocatícios às fls. 19;
- a petição inicial de fls. 20/41;
- o acordo judicial de fls. 114/115, no qual requerem as partes seja deferida isenção ao Reclamante, eis que este seria portador de neoplasia maligna da próstata, conforme laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 116);
- a homologação do acordo às fls. 119;
- determinação do juiz para comprovação do recolhimento do IRRF, às fls. 128/129;
- petição do Banco BMD S/A, em que este afirma que não há que se falar em comprovação de recolhimentos fiscais, eis que, conforme destacado no item no 3 da avença celebrada entre as partes, fora requerida a isenção do IRPF ante a doença de que é portador o interessado, devidamente comprovada com laudo médico, sendo o acordo homologado tal qual celebrado (fls. 130);
- determinação do juiz para liberação ao contribuinte do valor acordado entre as partes, com extinção da execução e posterior arquivamento dos autos (fls. 131).

7 O contribuinte, em sua impugnação, alega que é portador de moléstia grave e que, por isso, os rendimentos recebidos do Banco BMD S/A (fls. 146), por meio da ação trabalhista, não deveriam ser tributados.

8 No que tange à isenção de imposto sobre a renda, em face de moléstia grave, cumpre observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que, para o ano-calendário 2008, encontrava-se com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

9 Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

10 Há de se ressaltar, ainda, o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº. 19, de 2 de outubro de 2000:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998; e tendo em vista o disposto nos arts. 111, II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 6o, XIV e XXI, 7o e 12 da Lei No 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 47 da Lei No 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 30 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, **que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.**” (grifou-se)*

11 Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

12 Outro ponto a destacar é que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a legislação acerca de outorga de isenções deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

13 Portanto, a vista dos dispositivos legais citados, constata-se que, para usufruir a isenção pleiteada, o litigante tem que comprovar o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser interpretados literalmente, sem extensão dos termos neles definidos.

14 Com relação a natureza do rendimento lançado pelo Fisco, verifica-se, às fls. 114, a composição das verbas recebidas em função do acordo judicial celebrado entre as partes. De análise às verbas pagas, resta evidente que os valores ali consignados não foram pagos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, de modo que não estão isentos do imposto de renda, uma vez que a legislação que rege a matéria limita a isenção concedida aos portadores de moléstia grave apenas aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

15 À vista das demais arguições do impugnante deve ser esclarecido o que dispõe a legislação tributária a respeito do momento de incidência do imposto, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial.

16 Vejamos o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999:

Art. 640. *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

Parágrafo único. *Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se)*

17 Ocorre que o recolhimento do imposto retido na fonte, no momento do crédito do rendimento ao beneficiário, após aplicação da tabela progressiva, em regra deverá ser

considerado como antecipação de pagamento de imposto a ser apurado na DAA. É o que se conclui da leitura dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 620. *Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:*

(....)

§ 1º *O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).*

§ 2º *O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

§ 3º *O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V). (Grifou-se)*

18 Esclareça-se que no regime de retenção exclusiva na fonte a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora. Já no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

19 Em resumo, para os rendimentos percebidos pelo impugnante, à exceção da parcela relativa ao 13º salário, a retenção do imposto de renda na fonte constituiu mera antecipação do imposto efetivamente devido. O acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, deveria ter sido feito nas declarações de ajuste anual, sendo este procedimento de inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário dos rendimentos. A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira do beneficiário dos rendimentos a qualidade de contribuinte.

20 Não pode prosperar o entendimento de que o cálculo do imposto devido realizado pelo Juízo deveria prevalecer, não sendo possível agora a RFB entender como não tributável a totalidade das verbas recebidas pelo impugnante, tampouco atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do IRPF devido no ajuste anual da declaração de rendimentos do interessado.

21 Deve ser esclarecido que eventual análise feita pelo magistrado a respeito da tributação das verbas pagas ao reclamado tem por finalidade apenas estabelecer uma diretriz para o cálculo do valor a ser retido na fonte pela empresa reclamada e não pode ser considerada, de maneira alguma, uma decisão judicial definitiva a respeito da incidência ou não de imposto de renda sobre os rendimentos pagos. Isto porque nem a União figurou como parte no referido processo e tampouco a Justiça do Trabalho possui competência legal para julgar matérias envolvendo direito tributário (artigo 114 da Constituição Federal).

22 Assim, independentemente do entendimento adotado pelo juízo trabalhista quanto à incidência tributária e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, a Receita Federal do Brasil deve proceder à análise dos rendimentos recebidos pelo beneficiário para fins de aplicação do correto tratamento tributário e cobrança de eventual crédito tributário.

23 Dito isso, impõe-se analisar a composição do montante recebido pelo impugnante, identificando a natureza tributária dos rendimentos, para fins de quantificar eventual montante isento ou não tributável ou ainda tributável exclusivamente na fonte.

24 Nesse sentido, procedendo ao exame das peças da ação judicial juntadas ao presente, em especial à sentença de fls. 60/67 e ao acordo judicial celebrado entre as partes (fls. 114/115), verificou-se o que segue.

25 Segundo planilha às fls. 114, foi deferido em favor do interessado um montante de R\$66.000,00. Esse valor é composto pelas seguintes parcelas:

Verbas	Valor
Horas extras	R\$30.000,00
DSR (reflexo das horas extras)	R\$5.000,00
13º salário (reflexo das horas extras)	R\$4.600,00
Aviso Prévio Indenizado (reflexo das horas extras)	R\$6.810,00
FGTS (reflexo das horas extras)	R\$8.590,00
Férias em dobro + 1/3	R\$11.000,00
Total do acordo	R\$66.000,00

25.1) Horas Extras e DSR (descando semanal remunerado)

Trata-se claramente de remuneração por trabalho realizado. O fato de terem sido pagas após o momento devido não retira a natureza salarial de tais verbas.

As verbas salariais por se caracterizarem como “produto do trabalho”, enquadram-se na hipótese de incidência prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(Grifou-se)

Como regra geral as verbas pagas em sede de reclamatória trabalhista possuem natureza salarial e, portanto, estão sujeitas a tributação. Essa regra contempla algumas exceções, de forma que alguns valores não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Mas isso ocorre apenas em situações específicas, quando há previsão legal expressa de isenção, o que ocorre nos casos que serão vistos adiante.

25.2) 13º Salário

Trata-se de verba sujeita à tributação exclusiva na fonte, não sujeita ao ajuste anual da declaração de rendimentos:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário; (Grifou-se)

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

25.3) FGTS e Aviso Prévio Indenizado

Nesse caso, há que se observar as exceções à regra geral de incidência do IR, que encontram-se expressamente previstas na legislação.

O artigo 39 do RIR/99, que consolida os casos de isenção, assim dispõe, em seu inciso XX:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (Grifou-se)

Assim, a teor do dispositivo acima transcrito, encontram-se fora do campo de incidência do imposto as parcelas relativas ao aviso prévio e ao FGTS.

25.4) Férias em dobro + 1/3

Com relação ao assunto, em 20 de novembro de 2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.607, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, em 02 de dezembro de 2008, e publicado no DOU de 08 de dezembro de 2008. O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado a título de férias pagas em dobro por ocasião da rescisão contratual.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 14, de 02 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória.

Assim sendo, considerando o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004, as verbas rescisórias relativas a férias pagas em dobro (incluindo o 1/3 constitucional) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

26 A análise acima nos permite concluir que do total do acordo, 53,0% correspondem a rendimentos tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

27 Constata-se ainda que, em razão da ação judicial em foco, o interessado incorreu em honorários advocatícios que perfazem o montante de R\$9.900,00, conforme recibo às fls. 19, emitido por Andréa Potério D. Borsaro, advogada que atuou na causa.

28 O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tratou do tema da seguinte forma:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

29 Como se vê, a condição para a subtração das despesas com ação judicial, inclusive dos honorários advocatícios, dos rendimentos obtidos é que essas despesas sejam necessárias ao recebimento daqueles rendimentos.

30 Ressalte-se que, se o Contribuinte recebeu uma determinada quantia em decorrência de uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos são parte do custo necessário à obtenção dessa quantia, independentemente da natureza dos rendimentos ser tributável ou não. Sendo parte tributável e parte não tributável, o custo deve ser distribuído proporcionalmente. Questão semelhante foi apreciada pela 4ª Câmara do antigo Primeiro de Conselho de Contribuintes, conforme o julgado cuja ementa reproduzo a seguir, *in verbis*:

IRPF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios,

necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, essas despesas devem ser rateadas entre esses tipos de rendimentos. (Acórdão nº104-22837, de 8/11/2007).

31 Por fim, cite-se a publicação denominada “Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 2004”, editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do assunto (Pergunta nº 404):

“ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

404— Os gastos com honorários Advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

32 Conforme exposto, tal despesa pode ser deduzida dos rendimentos a serem submetidos a tributação na declaração de ajuste anual, procedimento que deverá precedido da devida proporcionalização do total dispendido entre as parcelas recebidas pelo reclamante e conforme a natureza tributária dos valores.

33 Dessa forma, o interessado faz jus ao desconto de R\$5.247,00 (53% x R\$9.900,00), a título de honorários advocatícios pagos relativamente às verbas tributáveis no ajuste anual de sua declaração de rendimentos.

34 Sendo assim, é de se proceder à alteração do lançamento, na forma do demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de apuração do IRPF/2004 - valores em R\$	
Rendimentos tributáveis declarados	15.826,98
Omissão de rendimentos apurada (R\$35.000,00 –R\$5.247,00)	29.753,00
Total dos Rendimentos Tributáveis	45.579,98
Desconto simplificado (limite = R\$9.400,00)	9.116,00
Base de Cálculo	36.463,98
Imposto Devido	4.950,70
Imposto Pago	0,00
Imposto a pagar declarado	0,00
Imposto a Pagar após revisão	4.950,70

35 Ressalte-se, ainda, com relação aos julgados citados pelo interessado em sua impugnação, que as decisões judiciais, bem como as administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Não é o caso dos julgados transcritos pelo impugnante, e, portanto, os mesmos não o beneficiam.

36 Sendo assim, dado o exposto, VOTO para julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, devendo ser mantido o imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$4.950,70, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cristina Rodrigues Leitão Prodanoff – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite